

# PARECER

Em resposta à impugnação apresentada no dia 25/07/2025, alusiva ao EDITAL PROGEP/REITORIA/IFS nº 002, de 24 de julho de 2025, a comissão de organização e acompanhamento do respectivo certame, **RESOLVE**:

**Pedido de Impugnação:** Maikon Luiz Mirkoski, matrícula SIAPE nº 1187061 .

Justificativa e fundamentação:

## I. DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO

A presente impugnação se insurge contra a metodologia adotada pelo Edital, que pretende utilizar uma única lista de classificação, aferida em um momento estático, para o preenchimento de vagas que venham a surgir ao longo de todo o seu prazo de validade de 02 (dois) anos. Tal modelo, que culmina em regras patentemente ilegais como a do item 6.8, viola a própria finalidade do processo de remoção e os princípios basilares da Administração Pública. O item 6.8, que veda a participação de um servidor já removido em novas remoções no mesmo edital, é o sintoma mais agudo de um problema estrutural: a tentativa de regular situações futuras e imprevisíveis com base em dados e critérios defasados.

## II. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

### II.1. Da Violação ao Princípio da Isonomia e da Aferição Justa do Mérito

O pilar de qualquer processo seletivo no âmbito da Administração Pública é meritocracia, aferida de forma objetiva e isonômica. O Anexo V do presente Edital estabelece critérios de pontuação baseados na produtividade e na vida funcional do servidor. Tais critérios são, por sua natureza, dinâmicos e mutáveis.

Ao pretender utilizar uma classificação gerada a partir de uma "fotografia" do momento da inscrição para preencher uma vaga que surgirá daqui a 6, 12 ou 18 meses, o Edital viola o Princípio da Isonomia. Ele trata de forma igual servidores que, no momento do surgimento da vaga futura, se encontrarão em situações de mérito completamente desiguais.

O servidor que mais produziu, que mais se qualificou e que mais contribuiu para a instituição no período entre a publicação do edital e o surgimento da nova vaga será indevidamente preterido em favor de outro cuja classificação, embora superior no passado, não reflete mais a realidade de mérito atual. Isso não é apenas injusto; é um desincentivo à produtividade e ao aprimoramento contínuo.

O único procedimento que garante a isonomia e a aferição correta do mérito é a abertura de um novo processo seletivo a cada nova vaga que surja, permitindo que todos os interessados possam concorrer em igualdade de condições, com base em suas qualificações e produção atuais.

### II.2. Da Nulidade da Vinculação a um "Cadastro de Reserva" para Remoção

O modelo proposto pelo Edital assemelha-se a um "cadastro de reserva" para remoção, figura atípica e inadequada para este instituto. A remoção, conforme o art. 36 da Lei 8.112/90, deve atender ao interesse da Administração. O interesse da Administração é, por definição, contemporâneo à necessidade do serviço.

Não há como defender que o "interesse público" no preenchimento de uma vaga em 2026 seja adequadamente atendido por uma lista de classificação de 2025. O interesse público é dinâmico e exige que a decisão administrativa seja pautada na realidade fática do momento em que é tomada.

Ademais, o próprio interesse do servidor e de sua família – fator relevante para a remoção, inclusive previsto como critério de desempate (item 15 da tabela 7.1) – é igualmente volátil. Circunstâncias pessoais e familiares se alteram, e vincular um servidor a uma manifestação de interesse pretérita, sem a possibilidade de reavaliação, ofende a Razoabilidade.

### II.3. Da Ilegalidade do Item 6.8 como Consequência Direta do Modelo Falho

A regra do item 6.8 é a consequência lógica e inevitável de um modelo estruturalmente falho. Ao tentar regular o futuro com regras do passado, a Comissão se vê forçada a criar dispositivos como este, que buscam uma falsa "organização" em detrimento da justiça e da eficiência. A vedação imposta ao servidor já removido é uma tentativa canhestra de simplificar um processo que, pela sua própria natureza complexa e dinâmica, não admite simplificações que violem direitos e princípios.

Se o Edital se limitasse ao seu objeto natural e legal – o provimento das vagas expressamente previstas no Anexo I e as remoções em cascata que delas decorram imediatamente –, a regra do item 6.8 seria não apenas desnecessária, mas impensável.

### III. DO PEDIDO

Ex positis, o Impugnante requer que esta Douta Comissão, em respeito aos princípios da Legalidade, Isonomia, Eficiência e Razoabilidade, se digne a:

- a) *ACOLHER a presente Impugnação para rever a estrutura do certame, limitando seus efeitos ao preenchimento das vagas constantes do Anexo I e àquelas que surgirem em decorrência direta e imediata destas movimentações;*
- b) *DETERMINAR que o surgimento de novas e futuras vagas, não previstas no Anexo I, deverá ser objeto de um novo e autônomo processo seletivo de remoção, garantindo a aferição atual do mérito e a isonomia entre os concorrentes;*
- c) *Como consequência lógica do acolhimento dos pedidos acima, ou mesmo de forma autônoma, DECLARAR A NULIDADE do item 6.8 do Edital, por ser manifestamente ilegal, desproporcional e contrário ao interesse público.*

A comissão de organização e acompanhamento do presente Edital de Remoção resolve:

**Pelo INDEFERIMENTO dos itens “a, b e c”,** mantendo-se integralmente o conteúdo do Edital PROGEP/REITORIA/IFS nº 002/2025, especialmente o item 6.8, pelos motivos expostos:

Do ponto de vista de mérito, no entanto, os argumentos não procedem por não identificarem vícios de legalidade ou constitucionalidade nas regras editalícias impugnadas. Pelo contrário, o item 6.8 e os demais dispositivos do edital respeitam os princípios da legalidade, eficiência, isonomia, conveniência administrativa e supremacia do interesse público, previstos na Constituição Federal e na Lei nº 8.112/1990.

A previsão de validade do edital por dois anos, com possibilidade de aproveitamento de candidatos para vagas futuras, encontra amparo no princípio da economicidade e no interesse público, ao evitar a reabertura reiterada de certames para o mesmo fim. Essa sistemática é comum em processos seletivos internos de remoção, permitindo à Administração Pública maior agilidade no provimento de vagas e no planejamento da força de trabalho.

A limitação imposta pelo item 6.8 ao servidor já removido, que impede nova participação no mesmo edital, tem racionalidade administrativa, pois garante previsibilidade, evita

repetição de remoções em curto intervalo de tempo e protege a estabilidade das lotações nos campi, promovendo a eficiência na gestão de pessoal.

Não se trata de “cadastro de reserva”, mas sim de processo seletivo com validade previamente definida, cujas regras foram amplamente divulgadas e conhecidas pelos interessados. Ressalte-se que a remoção é um ato discricionário da Administração, condicionado à conveniência e oportunidade, e não um direito subjetivo do servidor. Logo, diante do exposto, considera-se:

- \* A legalidade das disposições constantes no Edital nº 002/2025;
- \* A inexistência de afronta a princípios constitucionais ou administrativos;
- \* A observância à supremacia do interesse público e à eficiência administrativa;
- \* E o poder discricionário da Administração Pública na gestão da remoção de servidores;

Aracaju/SE, 28 de julho de 2025.

*Comissão de Organização e Acompanhamento*

*Processo Seletivo de Remoção Interna*

*Edital n<sup>a</sup> 002/2025*